



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**LEI PROMULGADA Nº 841/2025**

*Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo artigo 238, § 9º, da Resolução nº 532/24 – Regimento Interno – **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de cidade esponja.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se cidade esponja o modelo de gestão de inundações e de fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, filtrar e aproveitar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

**Art. 2º** Esta Lei tem como objetivos:

**I** – mitigar ou atenuar os riscos de inundação ao oferecer ambientes mais permeáveis para ancoragem e percolação adequadas da água;

**II** – diminuir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;

**III** – garantir maior autossuficiência hídrica ao Município com o reabastecimento das águas subterrâneas como consequência do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas; e

**IV** – melhorar a qualidade da água disponível para fins de extração em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas.

**Art. 3º** Para a implementação desta Lei, o Poder Executivo incentivará a adoção dos seguintes mecanismos como diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem:

**I** – pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento em superfície em uma camada de depósito temporária no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;

**II** – telhado verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a integridade física desta;

**III** – jardins de chuva: pequenos jardins plantados com vegetação adaptada a resistir ao encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

escoamento da água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas, liberando gradualmente o volume retido para o sistema de drenagem;

**IV** – valas ou trincheiras de infiltração: depressões lineares em terreno permeável, preenchidas geralmente com material granular graúdo do tipo brita, pedra de mão ou seixos rolados com porosidade entre trinta e quarenta por cento, que têm por finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais; e

**V** – bueiros ecológicos: sistemas de captação, como rolos e bocas de lobo, com estrutura com dimensões compatíveis para armazenar temporariamente o resíduo das vias, de forma a impedir o ingresso do mesmo nas galerias pluviais subterrâneas.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo avaliar, em consonância com o Plano Diretor da Cidade, a implementação de quaisquer dos mecanismos previstos no art. 3º, garantindo a segurança das intervenções.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Sala das Sessões, em Natal, 16 de dezembro de 2025.**

**Eriko Jácome  
Kleber Fernandes  
Camila Araújo**

**- Presidente  
- Primeiro Secretário  
- Segunda Secretária**

**Publicado no Diário Oficial do Município em: 9/1/2026  
Autoria: Anne Lagartixa**